



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018735-84.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante VALIANA COZZI RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47119

APEL. Nº: 1018735-84.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APTE.: VALIANA COZZI RAMOS (JG)

APDO.: BANCO SANTANDER BRASIL SA

Ação de obrigação de fazer para exibição de documentos - Pretensão a exibição de documentos (extratos bancários) pelo Banco réu - Sentença apelada julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual - Insurgência - Descabimento - Falta de interesse de agir evidenciada - Entendimento sobre o tema consolidado pelo STJ, no julgamento do REsp repetitivo nº 1.349.453/MS - Autora não comprovou, ônus seu (art. 373, I, do CPC), solicitou os documentos administrativamente junto ao Banco réu - Inexistente comprovação do prévio pedido administrativo válido dos documentos, como condição à propositura da ação - Recurso negado.

Trata-se de apelação em ação de obrigação de fazer para exibição de documentos proposta por **VALIANA COZZI RAMOS** em face de **BANCO SANTANDER BRASIL SA**, com r, sentença apelada que indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 330, III c.c. art. 485, I, do Código de Processo Civil. (fls. 666/667)

Apela a autora (fls. 676/684), sustentando necessita dos extratos bancários, pois sofreu bloqueio em suas contas bancárias sem a transferência dos valores para a conta judicial vinculada ao processo que determinou a ordem de bloqueio. Não estando disponível o valor em sua conta é necessário localizar o numerário de R\$ 14.337,82, pelos extratos que deveriam ser fornecidos pelo Banco apelado. É equivocado o entendimento de falta de interesse de agir, pois comprovou o envio do ofício judicial e notificação extrajudicial à apelada, destacando que a lei sequer prevê que o envio de ofício judicial deva ser comunicado nos autos, sendo desnecessário o esgotamento da via administrativa para buscar a prestação jurisdicional, sob pena de ofensa à garantia constitucional do art. 5º, XXXV, da CF. O apelado tem a obrigação contratual de fornecer os extratos bancários dos últimos anos para apuração da destinação de seu dinheiro. Alega *“Quanto ao trecho da r. sentença que supõe estarem os valores ainda bloqueados, com todo o respeito, Excelências, mas trata-se de mera suposição, não havendo como rastrear o numerário constrito sem que os extratos sejam disponibilizados.”* Pugna pelo provimento do recurso com reforma da sentença.

Recurso processado e respondido (fls. 688/692).

É o relatório.

Há oposição da autora apelante ao julgamento virtual do recurso (fls. 761/762).

VOTO.

Trata-se de ação de exibição de documentos visando a exibição de extratos bancários pela ré a fim de comprovar todas as operações bancárias realizadas na conta corrente da autora nos últimos 5 anos, a fim de verificar o paradeiro de valor bloqueado em sua conta.

O processo foi julgado extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Pretende a autora que a ré seja obrigada a exibir os extratos bancários de sua bancária agência nº 2168, conta-corrente 27505 que mantém junto à ré referente ao período dos últimos cinco anos, em razão de bloqueio judicial realizado em fevereiro de 2020 nos autos nº 10087838-83.2019.8.26.0554, em trâmite perante a 8ª Vara Cível local. Determinada a emenda da inicial, a autora juntou cópia dos autos 1008738-83.2019.8.26.0554, em trâmite perante a 8ª Vara Cível local. Pois bem. A autora é carecedora de ação por falta de interesse processual. Analisando os autos nº 1008738-83.2019.8.26.0564 é possível verificar que lá constou decisão determinando que a ré exiba os extratos da conta bancária mencionada. A fls. 318 a autora pediu prazo para comprovar o protocolo do ofício junto à ré, mas ficou-se inerte. A ordem judicial para exibição do extrato bancário de fevereiro de 2020 não foi sequer protocolado pela autora, revelando a falta de interesse processual para o prosseguimento desta demanda. De todo modo, emerge do extrato de fls. 225 que a ordem judicial de bloqueio via sistema SisbaJud teve origem, de fato, dos autos nº 1008738-83.2019.8.26.0554, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Santo André, mas o número do protocolo 20200002467802 realizado em 14/02/2020, diverge daquele de número 20200005848471, lá realizado em 21/05/2020. Ao que tudo indica, a Serventia daquele Juízo realizou um bloqueio on-line em fevereiro de 2020, em cumprimento à decisão de fls. 138, mas, por algum motivo desconhecido, quiçá um lapso, não juntou o protocolo da ordem naqueles autos gerando toda essa celeuma. É visível, portanto, que desde a ordem judicial de bloqueio realizada em fevereiro de 2020, protocolo nº 20200002467802, o valor ainda encontra-se lá bloqueado, sendo que somente aquele Juízo o qual emanou a ordem de o bloqueio tem competência para determinar o desbloqueio. Assim, estando o valor sabidamente ainda bloqueado, não há qualquer utilidade ou interesse da autora na exibição dos extratos bancários mencionados. Toda esse imbróglie deve ser resolvido junto ao Juízo do qual partiu a ordem de bloqueio judicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, junto extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 330, III e 485, I, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito, dê-se baixa

e arquivem-se. P.I.”

O meu voto nega provimento ao recurso.

A autora apelante é carecedora da ação, como bem decidiu o d. Juiz *a quo* na r. sentença apelada.

Sobre o interesse processual para a ação de exibição de documentos, o Superior Tribunal de Justiça assentou a seguinte orientação sobre o tema em recurso especial representativo de controvérsia:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos bancários) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.” (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

A autora apelante pretende a exibição de extratos bancários dos últimos cinco anos, a fim de comprovar todas as operações bancárias realizadas na sua conta corrente, visando verificar o paradeiro de valor bloqueado em sua conta proveniente de ordem judicial determinada nos autos da ação nº **1008738-83.2019.8.26.0554**.

Sustenta a autora que o bloqueio foi realizado em meados de fevereiro de 2020, resultando na constrição do valor de R\$ 14.337,82. Ocorre que o valor bloqueado não foi transferido para a conta judicial, tampouco liberado à autora, não sabendo do seu paradeiro.

Embora sustente a autora apelante ter solicitado à ré apelada administrativamente cópia dos referidos documentos (extratos bancários), as provas coligidas demonstram o contrário, sendo a pretensão de exibição de documentos da apelante inadequada, por faltar-lhe a presença do requisito de prévio pedido administrativo válido dos documentos.

A prova documental produzida demonstra a decisão/ofício proferida nos autos nº **1008738-83.2019.8.26.0554** datada de **novembro de 2020** (fl. 18) e

um AR tendo como destinatário o Banco réu com protocolo de recebimento em **24 de janeiro de 2024**.

Não se verifica efetiva prova de protocolo junto à instituição financeira, da referida decisão/ofício que foi assim proferida: ***“Fls. 218/221. Considerando que na pesquisa de fls. 199/202 não consta nenhum bloqueio na conta mencionada em nome da Senhora Valiana Cozzi Ramos, levando-se em conta a idade da peticionária e as consequências da pandemia COVID-19, excepcionalmente no presente caso, defiro a expedição de ofício ao Banco Santander, agência 2168 (Av. Senador Vergueiro, 5030, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, SP), a fim de solicitar o extrato bancário da conta nº 00060-002750-5, referente ao mês de fevereiro de 2020. Servirá a presente decisão, por cópia assinada digitalmente, como Ofício, que deverá ser encaminhado ao Banco Santander pelo advogado da interessada, comprovando-se nos autos em 10 dias. Intime-se.”***

Posteriormente, foi exibida a notificação extrajudicial encaminhada ao Banco réu datada de 26 de junho de 2024 com protocolo de recebimento em 11 de julho de 2024 (fls. 33/34).

De se anotar que, aquela decisão proferida nos autos nº **1008738-83.2019.8.26.0554** deferiu a expedição de ofício ao Banco Santander, agência 2168, a fim de solicitar o extrato bancário da conta em nome da autora referente ao mês de fevereiro de 2020.

A causa de pedir desta ação é mais ampla (exibição de extratos bancários dos últimos cinco anos).

Na notificação extrajudicial de fls. 33/34, a notificante requer ***“sejam fornecidos todos os documentos que guardem relação com eventual conta bancária, bem como preste contas dos lançamentos lá ilustrados.”***

Não obstante esteja a notificação assinada digitalmente pelo procurador por ela constituído para solicitar cópias dos documentos à ré, não comprovou a prévia solicitação válida dos documentos, dada a generalidade de seus termos. Além disso, não há prova de que a notificação extrajudicial foi recebida por destinatário com poderes para responder notificações em nome do Banco réu.

Nesse sentido bem pontuou o d. Juiz *a quo* na r. sentença apelada: ***“A autora é carecedora de ação por falta de interesse processual. Analisando os autos nº 1008738-83.2019.8.26.0564 é possível verificar que lá constou decisão determinando que a ré exiba os extratos da conta bancária mencionada. A fls. 318 a autora pediu prazo para comprovar o protocolo do ofício junto à ré, mas ficou-se inerte. A ordem judicial***

para exibição do extrato bancário de fevereiro de 2020 não foi sequer protocolado pela autora, revelando a falta de interesse processual para o prosseguimento desta demanda. (...) É visível, portanto, que desde a ordem judicial de bloqueio realizada em fevereiro de 2020, protocolo nº 20200002467802, o valor ainda encontra-se lá bloqueado, sendo que somente aquele Juízo o qual emanou a ordem de bloqueio tem competência para determinar o desbloqueio. Assim, estando o valor sabidamente ainda bloqueado, não há qualquer utilidade ou interesse da autora na exibição dos extratos bancários mencionados. Toda esse imbróglia deve ser resolvido junto ao Juízo do qual partiu a ordem de bloqueio judicial.”

Dessa forma, não se comprovando o prévio pedido válido dos documentos, reconhece-se a falta de interesse processual da autora para propositura da ação visando a exibição de documentos pela ré, de acordo com a orientação do STJ no julgamento do REsp repetitivo nº 1.349.543/MS.

Nesse sentido precedentes do TJSP, inclusive desta C. Câmara:

APELAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - Obrigação de fazer— Prévia e válida tentativa de obtenção do documento pela via administrativa – Imprescindibilidade, sob pena de faltar interesse de agir ao requerente – Precedente do STJ pela sistemática do artigo 543-C do CPC/1973- Exibição voluntária em resposta- Honorários advocatícios- Descabimento: – Notificação extrajudicial inválida- Pretensão de entrega de documentos bancários protegidos por sigilo- Recusa válida no âmbito administrativo- Exibição dos documentos em sede de resposta— Resistência- Inocorrência- Honorários advocatícios que não são devidos na espécie. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1123589-37.2022.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023)

APELAÇÃO. Ação de exibição de documento cumulada com pedido de indenização por danos morais. Produção antecipada de provas. Apresentação de documentação com a contestação. Sentença homologatória da ação de antecipação de provas sem condenação em custas ou honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência ao pedido. Improcedência do pedido indenizatório. Recurso da autora. Alegação de que o banco não apresentou o contrato, o que configura resistência ao pedido e enseja a condenação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Descabimento. Faturas do cartão de crédito que

se mostram suficientes para a compreensão do débito apontado nos cadastros de inadimplentes. Ação que não tem por finalidade discutir a existência ou legalidade do débito levado a registro. Inexistência de dano moral indenizável. Reclamação junto à plataforma ProconSP respondida pelo banco. Pedido administrativo através do envio de e-mail pelo patrono da autora, sem demonstração de efetivo recebimento da notificação pelo réu ou de que se trata de e-mail válido e destinado à finalidade pretendida. Inobservância dos requisitos previstos no REsp 1.349.453/MS, julgado nos termos do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036, CPC/2015). Sentença mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1002491-09.2023.8.26.0405; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023)

Exibição de documentos - sentença de extinção do processo sem resolução do mérito - pretensão genérica de exibição de contratos - ausência de prova de existência de relação jurídica entre as partes - banco que condicionou a entrega dos documentos ao procedimento da prova de identificação - autora que não forneceu a identificação requisitada - falta de interesse de agir reconhecida - ação julgada extinta - sentença mantida - recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1067981-54.2022.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023)

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POIS AUSENTE A PROVA DA PRÉVIA SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO ENCAMINHADO PELA PLATAFORMA CONSUMIDOR.GOV.BR RESPONDIDO PELO BANCO REQUERENDO O ENVIO DE PROVA DA IDENTIFICAÇÃO DO CLIENTE, ACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA COM OUTORGA DE PODERES AO PATRONO PARA RECEBER DOCUMENTOS PROTEGIDOS PELO SIGILO BANCÁRIO. CONSUMIDOR QUE PERMANECEU INERTE E NÃO RETORNOU OS CONTATOS DO BANCO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO”. (TJSP, Apelação Cível nº 1000437-83.2022.8.26.0315, Relator Desembargador Alberto Gosson, 22ª Câmara de Direito Privado, data do Julgamento: 17/07/2020).

Dessa forma, demonstrando a prova documental produzida ser a autora carecedora da ação, nenhum reparo comporta a r. sentença.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento** ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR